



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001955/98-11
Recurso nº. : 134.778
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exercício 1995
Recorrente : A DOMINANTE TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ – 4ª TURMA
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.677

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - SUPRIMENTO DE CAIXA. – Exclui-se do lançamento o montante que, mediante documentação apropriada e idônea, restar comprovado quanto ao efetivo ingresso dos recursos e à sua origem. Da mesma forma, os recursos entregues à sociedade por pessoas diversas daquelas elencadas no artigo 282 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3000, de 1999, não se subsumem à presunção de omissão no registro de receitas.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. - Na vigência da Lei nº 8.541, de 1992, a jurisprudência do Conselho adotou entendimento no sentido de que os artigos 43 e 44 daquele diploma legal, respectivamente, cuidando da tributação em separado das receitas omitidas, não se aplicam às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo denominado lucro presumido, do que resulta concluir que sob tal circunstância não podem prevalecer os lançamentos tributários que exijam tanto o IRPJ quanto o IRF.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A DOMINANTE TECIDOS LTDA..

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento, PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências do IRPJ, do IR-Fonte e da

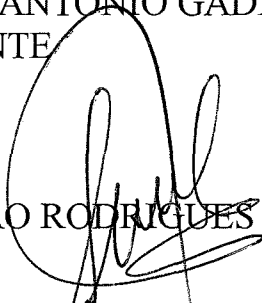
Gal *✓*

Processo nº. : 10735.001955/98-11
Acórdão nº. : 101-94.677

contribuição para o PIS, bem como reduzir a base de cálculo das exigências da CSLL e da COFINS para CR\$ 21.525.010,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10735.001955/98-11
Acórdão nº. : 101-94.677

RELATÓRIO

A DOMINANTE TECIDOS LTDA., não se conformando com a Decisão proferida pela Colenda Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência dos créditos tributários formalizados através dos Autos de Infração de fls. 50/51 (I.R.P.J.), 55/57 (PIS), 61/62 (COFINS), 66/67 (IRRF) e 71/72 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL), recorre a este Colegiado na pretensão de reforma da mencionada decisão, tendo por fundamento o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

O presente Processo originou-se dos fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 46, restando tributada a matéria conforme indicado:

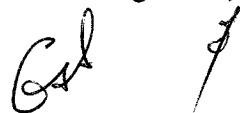
"1 – O contribuinte acima mencionado apresentou, nos mapas que preencheu em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, a informação de que houve empréstimos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1994, nos valores de CR\$ 1.200.000,00, CR\$ 40.100.261,92, e CR\$ 37.300.000,00, respectivamente. (fls. 25 a 36).

2- Intimado em 28/04/98 e reintimado em 08/07/98, a apresentar a documentação comprobatória dos referidos empréstimos (fls. 19 a 23), foram apresentados os contratos de mútuo correspondentes às fls. 37 a 45, onde se apresentam de forma inaceitável por terem sido feitos somente com instrumento particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer elemento subsidiário.

3 – Tendo o contribuinte sido intimado em 20/07/98 a comprovar a origem e a efetividade dos recursos lançados como empréstimos, (fls. 23/24); não houve o atendimento até a presente data.

Assim sendo, foram os recursos acima citados considerados como suprimentos indevidos já que o fato de a Pessoa Jurídica optante pelo lucro presumido não a desobriga de comprovar a efetiva entrega e origem dos suprimentos, considerando-se tais recursos como omissão de receitas conforme preceitua o art. 229 do RIR/94, aprovado pelo Decreto número 1041 de 11/01/94."

Apreciando a impugnação apresentada, a Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, manteve a exigência,



Processo nº. : 10735.001955/98-11

Acórdão nº. : 101-94.677

pelos fundamentos consubstanciados no Acórdão de fls. 147/161, sintetizados na Ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1994

Ementa: IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS. APOORTE DE CAPITAL REALIZADO POR SÓCIOS E PESSOAS INTIMAMENTE A ELES LIGADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. O valor do numerário ingressado na pessoa jurídica sem comprovação da origem e da efetiva entrega servirá de base para omissão de receitas, quando de tais aportes forem efetuados por sócio, titular de firma individual, administrador, controlador de companhia, ainda que por interposta pessoa que, comprovadamente, tenha com os mesmos íntima ligação.

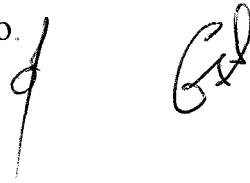
Assunto: Outros Tributos ou Contribuições.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IR FONTE e CSL. Ao subsistir o lançamento principal igual sorte colherão os lançamentos reflexos.

Lançamento Procedente."

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 06 de setembro de 2002 e, inconformada, recorreu a este Colegiado através do Recurso Voluntário protocolizado em 03 de outubro seguinte, postulando a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, reeditando, para tanto, os argumentos apresentados na peça impugnativa, os quais são lidos (lê-se), em Plenário, para conhecimento por parte do demais Conselheiros.

É o Relatório.



Processo nº. : 10735.001955/98-11
Acórdão nº. : 101-94.677

V O T O

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabra. Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Face ao conteúdo da informação de fls. 203, dando conta de que o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária não possui bens a arrolar, o recurso voluntário deve ter seguimento tendo presente o disposto no parágrafo segundo do artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.522, de 2001:

"§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Segundo a Fiscalização, a Recorrente não teria demonstrado de forma cabal a origem dos suprimentos de caixa, nos valores de CR\$ 1.200.000,00, CR\$ 40.100.261,92 e de CR\$ 37.300.000,00; que embora tenha optado por ser tributada com base no lucro presumido, não estaria a empresa dispensada de comprovar a origem e efetivo ingresso dos recursos entregues a título de suprimentos de caixa, razão pela qual os documentos apresentados se:

"...apresentam de forma inaceitável por terem sido feitos somente com instrumento particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer elemento subsidiário."

De plano cumpre deixar consignado que a ilustre relatora do voto condutor do Aresto atacado, de forma exemplar afastou os argumentos expendidos pela autoridade lançadora, a propósito da celebração de contratos particulares de mútuo, e à falta de seu registro em cartório, cabendo aqui transcrever suas conclusões sobre a questão:

Processo nº. : 10735.001955/98-11
Acórdão nº. : 101-94.677

“Desta forma, a falta de registro dos documentos em cartório não tem o condão de invalidá-los, uma vez que não questionou o fisco a in veracidade dos mesmos, razão pela qual, deverão ser considerados no presente julgado como meios de prova lícitos.”

Se é verdadeiro que os contratos de mútuo constituem provas a serem aceitas no caso sob exame, os documentos de fls. 90, 97, 98, 99, 116, 136 a 142 e 188 a 192, devem ser admitidos por possuírem a mesma capacidade, vez que traduzem o resultado de inúmeras das operações realizadas, decorrentes da execução dos mencionados acordos de vontade.

Vale dizer, tais documentos comprovam tanto a origem quanto o efetivo ingresso dos correspondentes recursos no giro normal do empreendimento, pois as operações de empréstimos foram contabilizadas e estão comprovadas com a apresentação de cópias dos cheques emitidos, dos extratos bancários e dos correspondentes registros contábeis das operações.

Na linha do entendimento firmado por este Colegiado, devem ser excluídos da base de cálculo do tributo, por comprovados, os valores:

- no mês de janeiro de 1994:
 - o CR\$ 1.200.000,00;
- no mês de fevereiro de 1994:
 - o CR\$ 31.749.997,92;
 - o CR\$ 825.254,00;
- no mês de março de 1994:
 - o CR\$ 15.000.000,00;
 - o CR\$ 6.300.000,00.

Por outro lado, mesmo que não tenha sido apresentado pela fiscalização qualquer justificativa para a tributação dos empréstimos contratados com terceiros, estranhos ao quadro societário, a ilustre relatora desenvolveu e acabou por construir linha de argumentação que, invocando a lição de hermeneutas conhecidos e respeitados no cenário jurídico nacional, acaba por concluir:

“Cumpre ser observado que o artigo de lei a que se fundou a autuação giza que a autoridade tributária poderá arbitrar a receita

Processo n.º : 10735.001955/98-11

Acórdão n.º : 101-94.677

omitida, então presumida pelo fisco, com base nos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

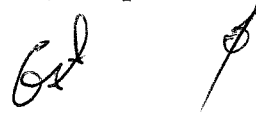
Seguindo a linha de raciocínio estampada por Carlos Maximiliano e transpondo-a para o caso concreto da presente lide, conclui-se que a lei falou menos do que queira, eis que deixou de prever a possibilidade de os sócios utilizarem-se de pessoas a eles diretamente ligadas e através delas realizarem aportes de capital no caixa da empresa sem despertar no fisco qualquer suspeita de que estariam cometendo alguma infração, quanto mais vir a presumir que estariam sendo omitidas receitas desta pessoa jurídica.

Ao se tentar extrair a essência do mencionado dispositivo, o alcance a que imaginou atingir o legislador, deve-se ter em mente que tal previsão tinha o objetivo de impedir que os recursos mantidos à margem da escrituração ingressassem na empresa. Assim, visou o legislador que fosse demonstrada pela pessoa jurídica a origem e a efetiva entrega de tais recursos ao caixa da mesma." (Destaques do original).

Invocando a denominada "Teoria da Aparência", a ilustre relatora confirma a incidência do tributo sobre parcelas entregues por terceiros para suprir o caixa da recorrente, e conclui:

"Nestas condições, não de ser consideradas todas as pessoas físicas e jurídicas aventadas pelo fisco na lavratura do feito fiscal para fins de se apurar a base tributável da receita que se presumiu omitida, devendo prevalecer, neste caso, a justiça fiscal, uma vez que não se pode, diante dos fortes indícios trazidos ao conhecimento da autoridade julgadora, a mesma vir a ignorá-los."

O precedente jurisprudencial cuja ementa está transcrita no voto condutor do Acórdão recorrido, em face das peculiaridades e especificidades enumeradas pelo citado "*decisum*", não pode ser aplicado ao caso concreto, notadamente quando se tem presente que ali não foram identificados os "*supridores*", mas sim "*credores diversos*"; também naquele caso, ainda que expressamente intimado, o sujeito passivo permaneceu silente, não colaborando para identificação dos supostos supridores; ainda, restou comprovado naquele caso que os sócios figuravam "*como atores únicos dos suprimentos*", o que não



Processo nº. : 10735.001955/98-11
Acórdão nº. : 101-94.677

emerge após análise dos fatos concretamente acontecidos e submetidos à apreciação desta Câmara.

A jurisprudência emanada deste Conselho tem se firmado no sentido de que a presunção legal “*juris tantum*” de omissão no registro de receitas não comporta, por si só, a invocação de outros indícios, ainda que substanciais, como também não alberga a aplicação de métodos extensivos de interpretação, com o propósito de ampliar a base de cálculo definida pelo texto legal.

Vale dizer, em matéria de tributação deve prevalecer, sempre, a regra jurídica traduzida pelo texto legal, derivado de lei formal e materialmente válida, eficaz. O alongamento da base de cálculo, decorrente da utilização de métodos de interpretação, da invocação de indícios e presunções não autorizadas pelo ordenamento jurídico, deve ser condenado ou não admitido.

A propósito do assunto, trazemos à colação ementas de julgados que traduzem, na essência, a posição assumida por este Colegiado:

Acórdão nº 101-78.532, de 1989:

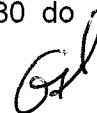
“SUPRIMENTO DE CAIXA – Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por imissão de receitas com base em suprimentos de caixa, por falta de amparo legal.”

Acórdão nº 105-4.211, de 1990:

“SUPRIMENTO DE CAIXA – Os suprimentos efetuados por terceiros, estranhos à sociedade, comprovadamente, não podem ser alcançados pela norma constante do artigo 181 do RIR/80.”

Acórdão nº 101-81.755, de 1991:

“Não participando o supridor do quadro societário da pessoa jurídica, não há como enquadrar a operação de empréstimo na hipótese legal contida no artigo 181 do RIR/80. Se o suprimento não é comprovado, a operação tem reflexo na apuração do saldo credor de Caixa, sob o enquadramento legal do artigo 180 do mesmo RIR/80.”



Processo nº : 10735.001955/98-11
Acórdão nº : 101-94.677

Acórdão nº 101-81.504, de 1991:

“SUPRIMENTOS DE CAIXA - Somente se configura a hipótese de incidência tributária prevista no artigo 181 do RIR/80, quando o suprimento de caixa tenha sido promovido por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular de empresa individual ou pelo acionista controlador, e a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.”

Acórdão nº 101-79.905, de 1990:

“Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo.”

A Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-904, de 1989, decidiu:

“SUPRIMENTO DE CAIXA (EMPRÉSTIMO DE TERCEIROS) – Não configura omissão no registro de receitas operacionais o empréstimo contratado pela pessoa jurídica com pessoa que não seja uma daquelas enumeradas no art. 181 do RIR/80.”

Há, ainda, a questão relacionada com o contrato de mútuo celebrado entre a recorrente e “Dominante Magazin Ltda.”, cuja documentação de fls. 89, 139, 141 e 192, comprovam que ocorreram pagamento dos juros e atualização monetária, o resgate da quantia de CR\$ 15.000.000,00, como também o registro contábil das operações. Ademais, temos a invocar, no caso, a jurisprudência deste Conselho sobre o assunto:

“OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS FEITOS POR PESSOA JURÍDICA - Não pode prevalecer a tributação a título de suprimentos de origem e ingresso incomprovados, feitos por outra pessoa jurídica, se a supridora procedeu ao regular lançamento dos valores supridos, sem que os mesmos tenham sido objeto de questionamento e investigações por parte do fisco.”



Processo nº. : 10735.001955/98-11

Acórdão nº. : 101-94.677

Acórdão nº 101-81.713, de 1991:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - As transferências de numerário entre matriz e filial, não esclarecidos plenamente, não se constituem em suprimentos caracterizadores de omissão de receitas nos termos do artigo 181 do RIR/80, mas representam simples indícios de irregularidades os quais demandam aprofundamento da ação fiscal com fito a evidenciar as omissões de receitas."

Através do Acórdão nº 101-92.549, de 1999, restou firmado entendimento de há muito consagrado por esta Câmara, no sentido de que o princípio da reserva legal é de observância obrigatória, notadamente após o advento da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), para a prática da atividade administrativa de lançamento. Assim, as exigências de natureza tributária devem ser formalizadas quando, efetivamente, haja provas incontestes da ocorrência dos fatos que possam revelar o ingresso de receitas sem o correspondente registro fiscal e contábil. A produção da prova, ao contrário do que ocorre nas presunções legais "juris tantum", cabe ao Fisco, a quem incumbe comprovar o cometimento do ato de que resulte a alegada omissão no registro de receitas.

Relevante, no caso, trazer à colação entendimento firmado por este Conselho, cuja síntese está adequadamente consignada na ementa do Acórdão nº 107-05.497, de 1999:

"OMISSÃO DE RECEITAS – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN, art. 3º), não pode ser usado como sanção."

Como vem decidindo, de forma reiterada, este Colegiado, em casos que tais cabe à autoridade lançadora aprofundar nas investigações.

Processo nº. : 10735.001955/98-11

Acórdão nº. : 101-94.677

Cumpra registrar, por relevante, que os artigos 523, § 3º, 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 1.041 de 1.994, têm como matriz legal os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.981 de 1992, cujas regras jurídicas submetem à tributação do Imposto de Renda, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), as receitas consideradas omitidas.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 783, de 1994, convertida na Lei nº 9.064, de 1995, a tributação em separado para as hipóteses de omissão no registro de receitas, notadamente nos moldes do suprimimento feitos à conta Caixa, como previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, restou estendida para as empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido, tese amplamente debatida, analisada e admitida pelas diversas Câmaras deste Colegiado, como fazem certo os Arestos cujas ementas vão transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO: Improcede o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre omissão de receita, tendo por base o artigo 44 da lei nº 8.541/92, quando se tratar de empresa tributada com base no lucro presumido.

Negado provimento a recurso de ofício." (Ac. nº 101-94.044, de 05 de dezembro de 2002).

"EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO – Pela inovação instituída com a Lei nr. 8.541/92, artigos 43 e 44, em sua redação original, as empresas optantes pelo lucro presumido ou arbitrado não estavam alcançadas por esse regime até o ano-calendário de 1994, inclusive, não se aplicando a disposição contida no art. 3º da M.P., 492, de 05.05.94, reeditada por atos sucessivos de igual natureza.

Preliminar acolhida. Prejudicada a apreciação do mérito." (Ac. nº 101-92.778, de 18 de agosto de 1999).

"NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não pretere o direito de defesa a decisão singular que indefere pedido de perícia formulado sem os quesitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e versado sobre matéria inserida no campo de conhecimento do auditor fiscal.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-CONTABILIZADOS – Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O

Processo n.º : 10735.001955/98-11

Acórdão n.º : 101-94.677

lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – Se, em razão de levantamentos feitos através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, está provada a omissão de receitas, a teor do art. 180 do RIR/80. Cabíveis, nesta fase recursal, ajustes para sanear saídas de caixa feitas em duplicidade pela fiscalização, de que resultaram agravamento na base tributável.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI N.º 8.541/92 – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1993 – O art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei n.º 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 1º de janeiro de 1995.

IRF – LUCRO PRESUMIDO – ART. 44 DA LEI N.º 8.541/92 – Se aplicável ao lançamento relativo ao IRPJ as disposições do art. 6º da Lei n.º 6.468/77 (art. 396 do RIR/80), que considera como lucro líquido o valor correspondente a 50% da receita omitida, insubsistente, por incompatível com o principal, o lançamento do IRF com fulcro no art. 44 da Lei n.º 8.541/92, que considera como automaticamente recebido pelos sócios o valor correspondente a 100% da receita omitida.

CSLL – LUCRO PRESUMIDO – LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 43 DA LEI N.º 8.541/92 – FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1993 – O art. 3º da Medida Provisória n.º 492/94, após sucessivas reedições convertida na Lei n.º 9.064/95, estendeu à modalidade lucro presumido a tributação integral da omissão de receitas prevista no art. 43 da Lei n.º 8.541/92. Por instituir forma de tributação mais gravosa, deve respeitar o princípio da anterioridade mitigada, que prevê *vacatio legis* de noventa dias. Insubsistente, por falta de amparo legal, o lançamento relativo a fatos geradores anteriores a 4 de agosto de 1994.

COFINS – OMISSÃO DE RECEITAS – ART. 43 DA LEI N.º 8.541/92 NÃO CONSTITUI AGRAVAMENTO – O art. 43 e seu § 1º da Lei n.º 8.541/92, que prevê tributação integral da omissão de receitas, não constitui forma de tributação mais gravosa em relação àquela prevista no art. 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que determina a incidência da contribuição sobre a receita bruta. Procedente, em parte, o lançamento.

PIS – OMISSÃO DE RECEITAS – ART. 43 DA LEI N.º 8.541/92 NÃO CONSTITUI AGRAVAMENTO – O art. 43 e seu § 1º da Lei n.º 8.541/92, que prevê tributação integral da omissão de receitas, não constitui forma de tributação mais gravosa em relação àquela prevista

Processo n.º : 10735.001955/98-11

Acórdão n.º : 101-94.677

no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n.º 7/70, que determina a incidência da contribuição sobre o faturamento. Procedente, em parte, o lançamento.

Recurso parcialmente provido." (Ac. n.º 101-92.815, de 15 de setembro de 1999).

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Para o ano-calendário de 1994, a redação original da Lei nr. 8.541/92 não albergava o lançamento relativo à omissão de receitas em se tratando de empresas tributadas com base no lucro presumido, o que só foi tornado legalmente viável para o ano-base de 1995, após a modificação do § 2º de seu art. 43, pela Lei nr. 9.064/95 (originária da Medida Provisória nr. 492/94), com vigência a partir de 01.01.95.

Recurso de ofício negado." (Ac. n.º 101-93.511, de 21 de junho de 2001).

"OMISSÃO NO ACÓRDÃO- Se no acórdão deixou de ser apreciado aspecto relevante levantado pelo recorrente, deve o mesmo ser retificado para suprir a omissão.

OMISSÃO DE RECEITA- TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. A tributação em separado da omissão de receita, introduzida pelo art. 43 da Lei 8.541/92, só tem aplicação aos casos de lucro presumido ou arbitrado a partir da Medida Provisória 544/92, que alterou a redação daquele dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- BASE DE CÁLCULO- O § 2º do art. 2º da Lei 7.689/88 não tem aplicação se a empresa não está desobrigada de escrituração contábil.

Por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão n.º 101-92.730, de 13/06/99, para afastar o IRPJ e Contribuição Social no ano calendário de 1993." (Ac. n.º 101-92.807, de 14 de setembro de 1999).

"IRPJ e IRF - OMISSÃO DE RECEITA - BASE DE CÁLCULO - A tributação com base no lucro presumido, mesmo nos lançamentos de ofício, não podem eleger como base de cálculo 100% da receita bruta, sendo inaplicáveis as disposições dos artigos 43 e 44 da Lei n.º 87.541/92 não só por reportarem-se às exigências com base no lucro real, como também por ofensa ao artigo 3º do CTN, ao traduzir imposto como penalidade.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Provada a omissão de receita e estando o lançamento devidamente formatado, inclusive quanto à sua base de cálculo, deve ser restabelecida a tributação cancelada no julgamento monocrático.



Processo nº. : 10735.001955/98-11

Acórdão nº. : 101-94.677

Recurso de ofício parcialmente provido.” (Ac. nº 103-20.793, de 06 de dezembro de 2001).

“I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92 - Tendo o contribuinte sido enquadrado no regime de apuração do imposto pelo Lucro Presumido, não pode o Fisco autuá-lo em acordo com os dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, já que os mesmos, no âmbito daquela lei, se referem exclusivamente aos contribuintes enquadrados no regime de apuração pelo Lucro Real.

DECORRÊNCIAS – IMPOSTO DE RENDA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/COFINS – Cancelado o lançamento de IRPJ por equivocado enquadramento do fato dado como delituoso, descabe o corolário de distribuição automática da receita supostamente omitida e assim a pertinente tributação de fonte.

Cancela-se o lançamento de Contribuição Social quando equivocadamente apurada a pertinente base de cálculo para a sua apuração.

O lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) encontra seu suporte na omissão de receita verificada, ainda que a tributação maior (IRPJ) tenha sido cancelada por vício de forma.

Recurso Conhecido e Provido.” (Ac. nº 103-20.529, de 21 de março de 2001).

“OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO PRESUMIDO. IRPJ E IRF. As empresas tributadas com base no lucro presumido de 1995, são inaplicáveis as normas contidas nos artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, tendo em vista que estes dispositivos alcançam, exclusivamente, aos contribuintes tributados com base no lucro real.

CSLL. Não pode a sua exigência constituir-se em 10 (dez) vezes mais do que o previsto na lei de regência sob o nº 7.689/88, instituidora da referida contribuição.

PIS/FATURAMENTO e COFINS. Comprovada a omissão de receita, prevalecem os lançamentos tidos como reflexos calculados sobre o valor subtraído ao crivo da respectiva incidência, pois cada exação tem hipótese de incidência diversa e materializa-se através de fatos gerados distintos do IRPJ.” (Ac. nº 103-20.894, de 17 de abril de 2002).

“OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – IRPJ – IRRF. INAPLICABILIDADE, ATÉ O ANO CALENDÁRIO DE 1994, DA REGRA DE TRIBUTAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI Nº 8.541/92.” (Ac. nº 103-20.637, de 21 de junho de 2001).

Processo nº : 10735.001955/98-11
Acórdão nº : 101-94.677

"OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - LUCRO PRESUMIDO - Na vigência da Lei 8541/92 a jurisprudência da CÔrte consolidou entendimento no sentido de que respectivamente os arts. 43 e 44 daquele diploma, cuidando da tributação em separado das receitas dadas como omitidas, não se aplicam às empresas sujeitas ao chamado lucro presumido e sob tal circunstância não podem prevalecer ora para o IRPJ ora para o IRFonte." (Ac. nº 103-21.314, de 02 de julho de 2003).

Na linha desse entendimento, apenas a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, devem incidir sobre os valores não comprovados a título de origem, ou seja, a base de cálculo dessas exações deve limitar-se a CR\$ 3.332.000,00, CR\$ 4.193.010,00 e CR\$ 14.000.000,00, totalizando CR\$ 21.525.010,00.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para cancelar as exigências do IRPJ, do IR-Fonte e da contribuição para o PIS, bem como reduzir a base de cálculo das exigências da CSLL e da COFINS para CR\$ 21.525.010,00.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.

